



PROC. ADM. N. 526970/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2018

ANULAÇÃO DOS ATOS DO PROCEDIMENTO DE LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 50/2018

PROCESSO N. 526970/2018

REFERENCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 50/2018

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONFECÇÃO DE QUADROS COM MOLDURA E IMPRESSÃO DE FOTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

O Pregeiro oficial no uso das prerrogativas atribuídas conforme portaria n. 867/2018, em conformidade com a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decretos Municipais N.09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos presupostos de validade dos atos que pratica.

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando cometido de vícios de ilegalidade com fulcro no **art. 49 da Lei 8.666/93**, no **art. 29 do Decreto 5.540/05** e nas **Súmulas nº 346 e 473 do STF**.

CONSIDERANDO que o ato administrativo que abriu etapa de lances, datada de 07/08/2018 resultou em FRACASSADA, devido a inabilitação da única licitante interessada. Concedido o prazo previsto no §3º,do art. 48,da 8.666/93, ainda assim a licitante restou inabilitada.

CONSIDERANDO a possibilidade de repetir a licitação, revisando as cláusulas do edital para excluir possíveis causas de restrição. Neste sentido, não apenas é possível, como recomendável que a Administração revise seu edital extraíndo alguma restrição ou exigência indevida que tenha resultado no desinteresse dos particulares em participar do certame anteriormente realizado.

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório que se pretende reaproveitar já teve seu desfecho consolidado sendo declarado fracassado, tendo sido, por consequência, concluído, uma vez que este já cumpriu a sua finalidade de convocar os possíveis interessados,



PROC. ADM. N. 526970/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2018

bem como, de reger a licitação a ele relacionada, este também já se encontra exaurido para quaisquer finalidades, incluindo objetivo de reger uma nova licitação.

CONSIDERANDO a impossibilidade de repetição do certame licitatório fracassado, exatamente ante a revisão dos termos atualmente dispostos no instrumento convocatório, sucedida da elaboração de nova minuta; de modo que, ao revés, será devida a abertura de novo processo de contratação e, posterior, instauração de nova licitação.

CONSIDERANDO que a inexistência de fundamento como requisito do ato de habilitação e a inviabilidade de seu aproveitamento de forma a confirmá-lo no todo ou em parte, por conter defeito insanável, portanto insuscetível da **CONVALIDAÇÃO** pela administração.

CONSIDERANDO que o vício não se trata de mera discordância formal entre a exigência legal e a conduta tomada no caso concreto pela pregeira, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de sua ilegalidade.

CONSIDERANDO que a posterior contratação advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da imparcialidade, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso.

CONSIDERANDO que dadas as circunstâncias, ainda sem a lavratura e assinatura do consequente contrato, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para reaver o procedimento licitatorio, desfazendo o ato de habilitação e os efeitos por ele produzidos.

CONSIDERANDO que não está configurada no momento a decadência da ação anulatória do ato administrativo anulável fase de classificação de propostas, etapa de lances e a habilitação do pregão em comento, estando a administração no direito de proceder com pleito anulatório, de acordo com art. 54 da Lei n. 9784/99.

DECIDE

ANULAR por vício de legalidade, os atos constituintes do certame objeto do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 50/2018**, RECONHECENDO a impossibilidade de reaproveitar o mesmo processo de licitação (com o mesmo número), para a realização de novo certame, uma vez que aquela já se encontra extinto pelo seu fracasso, DECRETANDO a **INVALIDAÇÃO** do ato que repetiu a licitação, publicado em 21/09/2018 e aqueles deles derivados, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/1993, e conforme autoriza jurisprudência do Tribunal de Contas da União constantes do acórdão TCU ns. 1904/2008, 972/2012, todos Plenário.



PROC. ADM. N. 526970/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2018

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93

Várzea Grande, 03 de Outubro de 2018.

Carlino Agostinho
Pregoeiro

RATIFICO, na integra, os argumentos expedidos pela senhora pregoeira os quais adoto como razão de decidir. Destarte mantendo a decisão desta PREGOEIRO.

Pablo Gustavo Moraes Pereira
Secretario Municipal de Administração